



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10821.000576/2003-18  
**Recurso n°** 866.852 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.942 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO TARCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROBERTO TARCHA, foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 42/49, em 17 de dezembro de 2003, referente aos exercícios 2002 e 2001, anos-calendários de 2001 e 2000, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	<i>R\$.54.587,97</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>R\$.21.205,76</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>R\$.75.793,73</i>

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

*- Dedução indevida de Dependentes*

*Glosas nos anos-calendários de 2000 e 2001, em virtude de dedução indevida dos dependentes Bruno Flores Tarcha Rodeli e Amanda Flores Tarcha Rodeli, por falta de comprovação a relação de dependência (termo de guarda judicial).*

*- Dedução indevida de Despesas Médicas*

*Glosa no ano-calendário de 2000 em virtude de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 70,00, por se tratar de despesa pertinente a outro exercício.*

*- Imposto de renda não retido/recolhido por força de medida judicial:*

*Por força de Mandado de Segurança constatou-se falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no período de fevereiro a dezembro de 2000 e no período de janeiro a dezembro de 2001. Por força da decisão judicial a fonte pagadora esteve impedida de reter na fonte o imposto de renda sobre os pagamentos efetuados ao contribuinte, a título de rendimentos do trabalho assalariado, durante os anos-calendários de 2000 e 2001.*

*Ressalta-se que uma vez cassada a medida judicial impeditiva e não havendo o contribuinte efetuado a retenção e recolhimento do imposto incidentes na fonte sobre tais rendimentos, proceder-se-á a cobrança do crédito tributário, nos termos da Instrução Normativa n° 104, de novembro de 2000.*

O impugnante foi cientificado da autuação em 19 de dezembro de 2003. Em 09 de janeiro de 2004, apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação (fls. 52/69) ao lançamento com as seguintes alegações de fato e de direito, em síntese.

*- Informa que impetrou, juntamente com outras pessoas físicas, Mandado de Segurança visando assegurar direito líquido e certo, objetivando a cessação da retenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista a imunidade prevista no inciso II do parágrafo 2° do artigo 153 da*

*Constituição Federal. Em 23/09/1998 foi publicada sentença que concedeu a Segurança determinado que o órgão pagador se abstivesse de efetuar os descontos na fonte do imposto de renda.*

*- Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e revogou a liminar, motivando interposição de Recursos Especial e Extraordinário, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, de forma que o processo não transitou em julgado desfavorecendo os impetrantes.*

*- Nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 1999 a 2002 os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis, por força de medida judicial vigente à época.*

*- Como o processo ainda está tramitando judicialmente e encontra-se em fase recursal, fica impedida a Receita Federal de lavrar o presente auto.*

*- Questiona a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que revogou o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal."*

*- Dívidas não restam sobre a existência de direitos individuais, além daqueles previstos no art. 5º, no texto da Constituição Federal, como, in casu, a norma prevista no § 2º, II, do art. 153. Claro está que o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, ao referir-se à pessoa com idade superior a 65 anos e outras características subjetivas, comporta um direito individual, afinal direitos individuais são aqueles ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade.*

*- É certo que as normas que consubstanciam os direitos individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata e não se encontram à mercê do poder constitucional de reforma (emenda e revisão).*

*- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza conforme dispõe o art. 153, §2º, inciso II, da Constituição Federal, "não incidirá, nos termos e limites fixados na lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".*

*- A Constituição Federal foi clara e tomou imunes os rendimentos provenientes da aposentadoria e pensão, desde que o total da renda seja constituída de rendimentos exclusivos do trabalho.*

*- O entendimento mais correto acerca do dispositivo é: OS RENDIMENTOS EXCLUSIVOS DO TRABALHO seriam aqueles provenientes das aposentadorias, como também aqueles oriundos de seu próprio esforço, ou seja, se estivessem trabalhando teriam ainda o direito a esta imunidade, mas só*

*incidente nos proventos da aposentadoria e não sobre toda a renda.*

*- Assim sendo, concluí-se que a norma contida no inciso II do § 2º do art 153 da CF - simplesmente por portar um direito individual, in casu, dos aposentados - continua intacta, sendo ad aeternum inacessível ao poder de reforma (cláusula pétrea — art. 60, parágrafo 4º, IV, CF/88). Foram transcritos trechos de doutrina e jurisprudência a respeito.*

*- Contesta, ainda, a legitimidade e competência do Fisco Federal exigir o crédito tributário lançado, tendo em vista decisão judicial e a previsão constitucional de pertence aos estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações.*

*- Assim, impõe-se o sobrestamento deste feito administrativo em face da demanda judicial estar em curso, em fase de apreciação de juízo de admissibilidade perante o Supremo Tribunal Federal. Cita legislação e doutrina correlata.*

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação a fim dê  
que:

*- seja sobrestado o feito até o julgamento final do processo, ou seja, o trânsito em julgado do mesmo;*

*- seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda durante o período em que vigorou a decisão de 1ª Instância, tendo em vista o deferimento da medida liminar e aguardando assim, o julgamento definitivo do processo, através da apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, os quais decidirão a matéria em questão sobre o imposto de renda;*

*- fique este órgão impedido de lançar o nome do impugnante em cadastros de inadimplência, tendo em vista que ainda não há uma consolidação do débito ora exigido. O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 1.285, de 29 de dezembro de 2006, publicada no DOU em 02/01/2007.*

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento  
procedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*Mesmo que a matéria tratada seja objeto de ação judicial, recomendável a formalização da exigência mediante lançamento pela autoridade competente como medida para evitar a ocorrência do instituto de decadência.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

*DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Lançamento Procedente*

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **03/12/2007** (fls. 95). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **28/01/2010**, conforme atesta documento de fls. 133, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora inclui nos autos o termos de perempção de fls. 129.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez